



## CHAMADA PÚBLICA FSA/BRDE – NÚCLEOS CRIATIVOS 2026

### ANEXO X – MINUTA DO CONTRATO DE INVESTIMENTO EM NÚCLEO CRIATIVO

CONTRATO DE INVESTIMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE E A PRODUTORA **[NOME DA PRODUTORA]**, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

BANCO REGIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL  
Nº REFERÊNCIA DO CONTRATO  
**[NÚMERO DO CONTRATO]**

O **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, doravante simplesmente denominado BRDE, neste ato representado por seus representantes legais ao final qualificados, instituição financeira pública, com sede na Rua Uruguai, nº 155, 4º Andar, Porto Alegre – RS, e representação na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 181, sala 3504, 35º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 92.816.560/0001-37, qualificado como agente financeiro credenciado pelo Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, nos termos da Resolução ANCINE nº25, de 15/03/2012, agindo em nome do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, denominação da categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura – FNC, nos termos da Lei nº11.437, de 28/12/06, regulamentada pelo Decreto nº6.299, de 12/12/07,, e a **[NOME DA PRODUTORA]**, produtora brasileira independente registrada na AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE sob o nº [REGISTRO DA PRODUTORA], com sede na [ENDEREÇO DA PRODUTORA], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ DA PRODUTORA], doravante simplesmente denominada **PRODUTORA**, neste ato representada por seu representante legal ao final qualificado, na condição de responsável pela execução operacional, gerencial e financeira do projeto, resolvem celebrar o presente CONTRATO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### OBJETO

O presente contrato tem por objeto reger a forma e as condições da transferência de recursos



pelo BRDE, na condição de agente financeiro do FSA, para investimento no desenvolvimento de 3 (TRÊS) projetos de obra audiovisual brasileira de produção independente, organizados em núcleo criativo, intitulado **[NOME DO PROJETO]**, doravante simplesmente designado PROJETO, e a correspondente participação do FSA nas receitas decorrentes de sua exploração comercial, nos termos da CLÁUSULA SÉTIMA deste CONTRATO.

## CLÁUSULA SEGUNDA DEFINIÇÕES

Para fim de compreensão das expressões e vocábulos referidos neste instrumento, entende-se por:

- a) **ANCINE:** Agência Nacional do Cinema, secretaria executiva do FSA, nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001 e da Lei nº11.437, de 28 de dezembro de 2006;
- b) **Instrução Normativa nº 116:** Instrução Normativa ANCINE nº 116, de 18 de dezembro de 2014, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- c) **Instrução Normativa nº 130:** Instrução Normativa ANCINE nº 130, de 13 de dezembro de 2016, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- d) **Instrução Normativa nº 158:** Instrução Normativa ANCINE nº 158, de 27 de dezembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- e) **Instrução Normativa nº 159:** Instrução Normativa ANCINE nº 159, de 27 de dezembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- f) **Instrução Normativa n.º 164:** Instrução Normativa ANCINE n.º 164, de 1º de setembro de 2022, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- g) **Instrução Normativa n.º 165:** Instrução Normativa ANCINE n.º 165, de 29 de setembro de 2022, ou outra que venha a substituí-la, respeitadas as eventuais disposições transitórias;
- h) **Instrumento Convocatório:** Edital da Chamada Pública FSA/BRDE por meio do qual o PROJETO foi contemplado com os recursos investidos nos termos deste CONTRATO;
- i) **Certificado de Produto Brasileiro (CPB):** documento obrigatório concedido pela ANCINE a obras audiovisuais não publicitárias brasileiras, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 104, de 10 de julho de 2012;
- j) **Projeto Desenvolvido:** resultado material do desenvolvimento, comprobatório do cumprimento do objeto e finalidade, nos termos especificados nas Instruções Normativas ANCINE nº 158 e nº159, ou outras que venham a substituí-las;
- k) **Obra Audiovisual Resultante:** Obra produzida a partir de um dos



Projetos Desenvolvidos no âmbito do núcleo criativo;

l) **Conclusão do PROJETO:** apresentação, pela PRODUTORA à ANCINE, dos 3 (três) Projetos Desenvolvidos no âmbito do núcleo criativo;

m) **Primeira Exibição Comercial:** data da primeira exibição comercial de Obra Audiovisual Resultante, no Brasil;

n) **Prazo de Retorno Financeiro:** período em que, o FSA terá direito a participação nas receitas decorrentes da exploração comercial de Obra Audiovisual Resultante, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO e até 7 (sete) anos após a data de Primeira Exibição Comercial de Obra Audiovisual Resultante, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento;

o) **Itens Financiáveis:** conjunto das despesas, relativas ao desenvolvimento do PROJETO, previstas nas Instruções Normativas ANCINE nº 116, 158 e 159, excluídas as despesas de agenciamento, e os custos referentes à intermediação da distribuição pública de Certificados de Investimento Audiovisual, tais como taxa de colocação, taxa de liderança, custos de elaboração de prospecto, despesas de publicidade, agente divulgador e despesas de transporte de intermediário

p) **Prestação de Contas Parcial:** procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do PROJETO e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado nas especificidades e na fase de execução do PROJETO, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 159, e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/ancine>, no que couberem;

q) **Prestação de Contas Final:** procedimento de apresentação de documentos e materiais comprobatórios que proporciona a aferição do cumprimento do objeto e finalidade do PROJETO e da regular utilização dos recursos públicos federais disponibilizados, baseado na integralidade da execução do PROJETO, conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a Instrução Normativa nº 159, e o Manual de Prestação de Contas da ANCINE disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/ancine>, no que couberem;

r) **Relatório de Comercialização:** relatório detalhado do uso, comunicação pública, adaptação audiovisual e outras formas de exploração comercial de Obra Audiovisual Resultante, em todo e qualquer segmento de mercado ou território, além de informações sobre a exploração de marcas, imagens e elementos de Obra Audiovisual Resultante, e do uso, comunicação pública e outras formas de exploração comercial de obras audiovisuais derivadas, acompanhado das cópias dos contratos de licenciamento, de cessão de direitos, de participação de terceiros nos rendimentos de Obra Audiovisual Resultante, dos contratos de câmbio firmados com instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, quando houver exploração comercial da obra, suas marcas, imagens e elementos no mercado externo, outros contratos celebrados no período, e o cálculo do valor a ser repassado ao FSA a título de Retorno do Investimento;



- s) **Receita Bruta de Distribuição (RBD):** valor da receita bruta de bilheteria apurada na exploração comercial de Obra Audiovisual Resultante nas salas de exibição no Brasil, subtraídos os valores retidos pelos exibidores e os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição (ISS, PIS e COFINS);
- t) **Comissão de Distribuição e Venda:** valores recebidos por distribuidores, agentes de vendas, agentes de licenciamento ou outros agentes envolvidos na comercialização e/ou promoção de Obra Audiovisual Resultante, como remuneração por seus serviços de distribuição, comercialização, licenciamento ou similares, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado e janelas de exploração, existentes ou que venham a ser criados;
- u) **Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD):** valor da Receita Bruta de Distribuição (RBD) e de outras receitas decorrentes da exploração comercial de Obra Audiovisual Resultante, em qualquer segmento de mercado interno, deduzidos os tributos indiretos incidentes sobre a distribuição e/ou venda (ISS, PIS, COFINS e ICMS), e subtraídos os valores pagos ou retidos à título de a Comissão de Distribuição e Venda e os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD);
- v) **Despesas de Comercialização Recuperáveis:** despesas de comercialização, relativas à cópiagem, publicidade e promoção para o segmento de salas de exibição no Brasil, sujeitas ao Limite de Despesas, excluídas as despesas não passíveis de dedução para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP) tais como o pagamento de despesas associadas à classificação indicativa e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE; despesas gerais de custeio da PRODUTORA e/ou DISTRIBUIDORA; e despesas de comercialização realizadas com recursos públicos, salvo quando expressamente disposto em contrário;
- w) **Limite de Despesas de Comercialização Recuperáveis:** calculadas com base no número de salas de exibição da obra, na semana cinematográfica de maior distribuição, pela soma dos resultados da multiplicação de:
- i. R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das primeiras 25 (vinte e cinco) salas;
  - ii. R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das 75 (setenta e cinco) salas subsequentes;
  - iii. R\$9.000,00 (nove mil reais) para cada uma das 200 (duzentas) salas subsequentes;
  - iv. R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada uma das 300 (trezentas) salas subsequentes;
  - v. R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada uma das 300 (trezentas) salas subsequentes; e
  - vi. R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada uma das 300 (trezentas) salas subsequentes.
- x) **Receita Líquida do Produtor (RLP):** valor total das receitas obtidas com a comercialização de Obra Audiovisual Resultante, em qualquer segmento de mercado ou território, subtraídos:
- i. os valores retidos pelos exibidores cinematográficos, programadoras de canais pay-per-view e de vídeo por demanda;



- ii. os valores pagos ou retidos a título de Comissão de Distribuição e Venda, bem como os tributos indiretos (ISS, PIS, COFINS e ICMS) incidentes sobre a distribuição e/ou venda;
  - iii. as Despesas de Comercialização Recuperáveis;
  - iv. a participação do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição (RLD), se houver;
  - v. os valores retornados ao FSA a título de participação sobre a Receita Bruta de Distribuição (RBD), se houver;
- y) **Outras Receitas de Licenciamento e cessão:** valores decorrentes do licenciamento e da cessão de marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação de Obra Audiovisual Resultante;
- z) **Execução do Projeto:** execução operacional, gerencial e financeira do projeto conforme as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, aplicando-se subsidiariamente as normas e procedimentos expedidos pela ANCINE, em especial a instrução normativa nº 158, disponíveis no sítio eletrônico <https://www.gov.br/ancine>, no que couberem.
- aa) **Viabilização da Produção:** atos que indicam a produção de Projeto Desenvolvido, comprovados através de uma das seguintes alternativas: i) licenciamento ou cessão onerosos do direito de produção para qualquer agente, ainda que não brasileiro ou não-independente ou; ii) emissão de CPB de obra audiovisual produzida a partir do Projeto Desenvolvido ou; iii) aprovação para execução, nos termos da Instrução Normativa ANCINE nº 158, de projeto de produção, a partir do Projeto Desenvolvido.

### CLÁUSULA TERCEIRA INVESTIMENTO

O valor investido será de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), a ser destinado exclusivamente à cobertura das despesas em Itens Financiáveis de desenvolvimento do PROJETO.

### CLÁUSULA QUARTA DESEMBOLSO DOS RECURSOS

O desembolso efetivo dos recursos ora investidos no desenvolvimento do PROJETO far-se-á mediante depósito único em conta corrente, aberta em nome da PRODUTORA pela ANCINE, observada a Instrução Normativa nº 158, exclusiva para a movimentação dos recursos investidos no desenvolvimento do PROJETO no âmbito deste CONTRATO, obedecendo aos critérios estipulados nesta CLÁUSULA.

§1º. O desembolso pelo BRDE ocorrerá após a publicação do extrato deste CONTRATO de investimento no Diário Oficial da União.

§2º. No momento do desembolso a PRODUTORA deverá manter regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de não estar inscrita no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), ou inadimplente perante o FSA/BRDE ou a ANCINE.



## CLÁUSULA QUINTA

### OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA QUANTO À EXECUÇÃO DO PROJETO

Em relação à execução do PROJETO, a PRODUTORA fica obrigada a:

- a) realizar a Conclusão do PROJETO no prazo máximo de **12 (doze) meses**, contados da data do desembolso dos recursos investidos nos termos deste CONTRATO;
- b) utilizar os recursos investidos pelo FSA exclusivamente no desenvolvimento do PROJETO, executando-os de acordo com as regras previstas nas Instruções Normativas nº 158 e nº 159 da ANCINE, ou outra que venha a substituí-las, e com o Manual de Prestação de Contas da ANCINE, inclusive quanto à emissão de documentos fiscais, mantendo-os depositados em conta de movimentação aberta pela ANCINE, sendo os respectivos rendimentos considerados aporte complementar ao PROJETO;
- c) manter controles próprios, em que estarão registrados, de forma destacada, os créditos e os débitos do PROJETO, bem como preservar os comprovantes e documentos originais em boa ordem, mantendo-os à disposição do BRDE e da ANCINE até o recebimento do termo de quitação do CONTRATO a ser emitido pelo BRDE, ou pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da aprovação da Prestação de Contas Final, o que acontecer por último;
- d) apresentar à ANCINE, nos termos da Instrução Normativa nº 159, Prestação de Contas Parcial, quando demandada, até o dia 15 (quinze) do segundo mês seguinte ao envio da respectiva demanda;
- e) apresentar à ANCINE, nos termos dispostos na Instrução Normativa nº 159, a Prestação de Contas Final em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de Conclusão do PROJETO ou do desembolso do investimento objeto deste CONTRATO, o que ocorrer por último;
- f) assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, especialmente quanto à utilização da importância ora investida na realização do PROJETO;
- g) atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, fornecendo documentos e informações que estes considerarem necessários para o devido acompanhamento deste CONTRATO;
- h) manter a sua sede e administração no País até o encerramento deste CONTRATO;
- i) apresentar à ANCINE, para prévia e expressa anuência, alterações na equipe de roteiristas pontuada.

§1º. Eventual pedido de prorrogação de prazo definido nesta Cláusula deverá ser formalmente submetido ao BRDE até a data de vencimento do respectivo prazo, mediante requerimento devidamente motivado e instruído com os documentos indicados no Guia de Acompanhamento de Projetos, disponível no sítio do FSA na internet, cabendo à ANCINE a decisão final e ao BRDE



a realização de aditivos contratuais, caso necessários.

§2º. Apenas serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas com recursos do FSA realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

- a) data inicial – data da publicação da aprovação do resultado final da chamada no Diário Oficial da União;
- b) data final – até 180 dias após a data de conclusão do PROJETO ou após o desembolso do investimento do FSA, o que ocorrer por último.

## CLÁUSULA SEXTA

### OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA QUANTO AO RETORNO DO INVESTIMENTO

Caso a PRODUTORA possua participação nas receitas de Obra Audiovisual Resultante, produzida por ela própria ou por terceiros, cuja Primeira Exibição Comercial ocorra até 5 (cinco) anos após a data de Conclusão do PROJETO, fica obrigada a:

- a) informar ao BRDE por meio do Sistema de Acompanhamento de Prazos Integrados e Obrigações - SAPIO, ou outro meio eletrônico que venha a substituí-lo, a data da Primeira Exibição Comercial de Obra Audiovisual Resultante e o número do seu Certificado de Produto Brasileiro (CPB);
- b) preservar, no que lhe couber, em quaisquer contratos ou outros instrumentos celebrados com terceiros, a participação do FSA na Receita Bruta de Distribuição (RBD), quando houver, na Receita Líquida do Produtor (RLP) e em Outras Receitas de Licenciamento e Cessão;
- c) apresentar ao BRDE, por meio do Sistema de Acompanhamento de Prazos Integrados e Obrigações - SAPIO, ou outro meio eletrônico que venha a substituí-lo, Relatórios de Comercialização relativos às operações realizadas pela PRODUTORA, por outros titulares de direitos sobre a obra, e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial de Obra Audiovisual Resultante, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao mês da Primeira Exibição Comercial e, posteriormente, até o dia 15 (quinze) do sétimo mês seguinte ao período de abrangência do Relatório anterior, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro, observados os parágrafos 3º a 5º desta Cláusula;
- d) repassar ao BRDE, na forma estipulada nas CLÁUSULAS SÉTIMA, 'a' e OITAVA, os valores correspondentes à participação do FSA sobre as receitas decorrentes da exploração comercial de Obra Audiovisual Resultante, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, pela PRODUTORA, e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos, sob pena de sujeitar-se à cobrança judicial dos valores devidos e às sanções previstas neste instrumento;
- e) fazer constar, nos créditos de Obra Audiovisual Resultante e em seus materiais de divulgação, as logomarcas do BRDE, FSA e ANCINE, de acordo com o [Manual de Identidade Visual do BRDE](#) (disponível em [www.brde.com.br](http://www.brde.com.br)) e com o [Manual de Aplicação de](#)



Logomarca da ANCINE (disponível em <https://www.gov.br/ancine/pt-br>), em conformidade com as disposições da Instrução Normativa nº 130

- f) deter, individualmente ou em conjunto com coprodutora independente de qualquer nacionalidade, a titularidade sobre a porção majoritária dos direitos autorais patrimoniais de Obra Audiovisual Resultante até o fim do Prazo de Retorno Financeiro;
- g) não licenciar gratuitamente qualquer direito patrimonial sobre Obra Audiovisual Resultante, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro.

§1º Caso a PRODUTORA ceda ou licencie a produtora brasileira independente, em até 5 (cinco) anos a partir da data de Conclusão do PROJETO, os direitos sobre Projeto Desenvolvido, sem que mantenha participação sobre as receitas da respectiva Obra Audiovisual Resultante, fica obrigada a:

- a) repassar ao BRDE, na forma estipulada na CLÁUSULA SÉTIMA, 'b' e OITAVA, os valores correspondentes à participação do FSA sobre a receita líquida auferida pela PRODUTORA oriunda de cessão ou licenciamento dos direitos sobre Projeto Desenvolvido, ocorridos no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de Conclusão do PROJETO;
- b) apresentar ao BRDE, por meio do Sistema de Acompanhamento de Prazos Integrados e Obrigações - SAPIO, ou outro meio eletrônico que venha a substituí-lo, Relatório de Comercialização relativo à cessão ou licenciamento dos direitos sobre Projeto Desenvolvido realizados pela PRODUTORA, ou por outros titulares de direitos sobre Projeto Desenvolvido, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês do pagamento referente ao licenciamento ou cessão.
- c) não licenciar gratuitamente qualquer direito patrimonial sobre Projeto Desenvolvido, até o fim do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de Conclusão do PROJETO;

§2º. Os documentos fiscais referentes às Despesas de Comercialização Recuperáveis, cuja comprovação seja necessária para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), deverão ser emitidos em nome da PRODUTORA e/ou das pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenham sido celebrados contratos para exploração comercial de Obra Audiovisual Resultante, conforme o caso, e estar devidamente identificados com o título do PROJETO beneficiado e revestidos das formalidades legais, podendo ser solicitados pelo BRDE e/ou pela ANCINE a qualquer momento.

§3º. O primeiro Relatório de Comercialização deverá obrigatoriamente abranger todas as operações comerciais realizadas com Obra Audiovisual Resultante, suas marcas, imagens, elementos e obras derivadas, inclusive adiantamentos, aquisições antecipadas de licenças e outras operações anteriores à data de Primeira Exibição Comercial, até 6 (seis) meses após a data de Primeira Exibição Comercial, incluído o dia de início e excluído o dia do vencimento. Os demais Relatórios de Comercialização devem abranger os 6 (seis) meses seguintes ao período abrangido pelo Relatório anterior, incluído o dia de início e excluído o dia do vencimento, durante todo o Prazo de Retorno Financeiro – com exceção do último relatório, que deverá incluir o dia do início e o dia do vencimento



§4º. Caso anteriormente à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União já tenha transcorrido o período de abrangência relativo ao primeiro Relatório de Comercialização, a entrega deste deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do terceiro mês seguinte à data de publicação do extrato deste CONTRATO no Diário Oficial da União.

§5º Caso tenha sido celebrado outro contrato de investimento de recursos do FSA em produção ou comercialização da Obra Audiovisual, deve ser apresentado Relatório de Comercialização unificado, englobando todas as operações que a PRODUTORA esteja obrigada a reportar no âmbito de todos os contratos.

§6º. Para cada obrigação também prevista em outros contratos com o FSA, ou no fomento indireto, será observado o prazo que vencer por último.

## CLÁUSULA SÉTIMA

### RETORNO DO INVESTIMENTO

O retorno do investimento ao FSA dar-se-á de duas formas, alternativamente:

a) na hipótese prevista no caput da CLÁUSULA SEXTA, o FSA terá participação sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) e Outras Receitas de Licenciamento, obtidas pela própria PRODUTORA e/ou por outras pessoas naturais ou jurídicas com as quais tenha celebrado contratos para exploração comercial de Obra Audiovisual Resultante, suas marcas, imagens, elementos e direitos de adaptação audiovisual, conforme estipulado nos parágrafos 1º e 2º abaixo, em todos e quaisquer territórios, segmentos de mercado existentes e que venham a ser criados, pelo Prazo de Retorno Financeiro;

b) na hipótese de a PRODUTORA ceder ou licenciar a produtora brasileira independente, em até 5 (cinco) anos a partir da data de Conclusão do PROJETO, os direitos sobre Projeto Desenvolvido, sem que mantenha participação sobre as receitas da Obra Audiovisual Resultante, o FSA terá participação sobre a receita líquida auferida pela PRODUTORA na operação de cessão ou licenciamento, conforme estipulado no §3º.

§1º. Na hipótese prevista na alínea 'a' do *caput* desta CLÁUSULA, a participação do FSA sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP) será equivalente a **3% (três pontos percentuais)**.

§2º. Na hipótese prevista na alínea 'a' do *caput* desta CLÁUSULA, participação do FSA sobre os valores decorrentes do licenciamento de marcas, imagens e elementos de Obra Audiovisual Resultante, assim como os relativos ao licenciamento do direito de adaptação de Obra Audiovisual Resultante, será equivalente a **1,5% (um vírgula cinco pontos percentuais)**.

§3º. Na hipótese prevista na alínea 'b' do *caput* desta CLÁUSULA, a participação do FSA sobre a receita líquida auferida pela PRODUTORA na operação de cessão ou licenciamento será equivalente a **30% (trinta pontos percentuais)**.

§4º As disposições dos parágrafos 1º e 2º não se aplicam caso ocorra investimento do FSA em projeto de produção de Obra Audiovisual Resultante, situação na qual o retorno do investimento dar-se-á na forma estabelecida para o projeto de produção, consideradas, para o cálculo dos



percentuais de participação do FSA, a soma dos Itens Financiáveis do Projeto Desenvolvido e dos de produção, bem como os valores dos investimentos do FSA no Projeto Desenvolvido e no de produção.

§5º Os valores dos Itens Financiáveis e do Investimento do FSA no Projeto Desenvolvido, mencionados no §4º, serão calculados dividindo-se o montante total relativo ao Núcleo, pelo número de projetos que compõem o Núcleo conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório.

§6º. As participações do FSA previstas nos parágrafos 1º e 2º incidirão sobre os valores recebidos em virtude de contratos firmados a partir da data de início do Prazo de Retorno Financeiro, ainda que esses valores sejam utilizados na produção de Obra Audiovisual Resultante.

§7º. Para efeito da participação do FSA prevista no §1º, apenas serão admitidos, para fins de cálculo da Receita Líquida do Produtor (RLP), documentos fiscais que comprovem Despesas de Comercialização Recuperáveis realizadas no seguinte período, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

- a) data inicial – data da publicação do resultado final da chamada no Diário Oficial da União;
- b) data final – até 180 dias após a data da primeira exibição comercial no segmento de mercado de salas de exibição.

§8º. Na hipótese prevista na alínea 'b' do *caput* desta Cláusula, o retorno ao FSA não poderá ser inferior a 50% do valor investido pelo FSA no desenvolvimento do projeto, calculado conforme o §5º, devendo a PRODUTORA custear com recursos próprios a diferença, quando tal valor mínimo não for alcançado em até 5 (cinco) anos a partir da data de Conclusão do PROJETO.

## CLÁUSULA OITAVA

### REPASSE DA PARTICIPAÇÃO DO FSA A TÍTULO DE RETORNO DO INVESTIMENTO

O repasse da participação do FSA deverá ser efetuado pela PRODUTORA por meio de pagamento de boleto bancário emitido pelo BRDE.

§1º. Os boletos serão emitidos a cada entrega de Relatório de Comercialização, com valor correspondente à aplicação das alíquotas previstas na CLÁUSULA SÉTIMA, sobre a RLP e Outras Receitas de Licenciamento e Cessão declaradas pela PRODUTORA e terão como data de vencimento o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

§ 2º. A alegação de não recebimento de boleto bancário de cobrança não exime a PRODUTORA do repasse das importâncias devidas e dos encargos decorrentes da mora.

§3º. Após a análise dos relatórios de comercialização, em caso de diferença entre os valores declarados e repassados pela PRODUTORA e os valores apurados pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será considerado, para fins de cálculo do repasse da participação do FSA sobre as receitas, aquele valor que, após a adoção dos procedimentos para cálculo do valor devido previstos neste CONTRATO e no Instrumento Convocatório, permitir o retorno de maior significância pecuniária ao FSA.



§4º. O retorno do FSA será aferido de maneira consolidada, considerando-se o conjunto das operações informadas em todos os Relatórios de Comercialização já apresentados no momento da realização do cálculo, sendo emitido boleto complementar, ou efetuada eventual devolução, conforme o caso, se constatada a diferença mencionada no parágrafo 3º desta Cláusula.

§5º. A PRODUTORA, quando inadimplente, ficará, ainda, sujeita ao pagamento de **juros** moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do boleto até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, incidentes sobre o saldo devedor vencido, acrescido da **multa** de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do boleto, até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento).

§6º. Verificada diferença entre o valor repassado pela PRODUTORA conforme o parágrafo 1º desta Cláusula, e o valor apurado pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro eventualmente contratado, será emitido boleto complementar, com data de vencimento correspondente ao dia 15 do segundo mês subsequente à data de sua emissão.

§7º. O valor do boleto complementar corresponderá à diferença entre o valor efetivamente repassado e o valor apurado pelo BRDE, pela ANCINE ou por terceiro contratado, acrescido de juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao pagamento dos boletos emitidos nos termos dos parágrafos §1º e 2º desta Cláusula, até o mês anterior ao do pagamento do boleto complementar, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento do boleto complementar.

## CLÁUSULA NONA

### SANÇÕES

A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste CONTRATO constitui motivo para imposição das seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

- a) vencimento antecipado do CONTRATO, sujeitando a PRODUTORA à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste CONTRATO, acrescido cumulativamente de:
  - i. juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
  - ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;
- b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados, se gravíssima a natureza da infração;
- c) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a



natureza da infração;

- d) advertência, na hipótese de infração considerada leve ou quando ponderadas a primariedade da conduta, a possibilidade de saneamento e a lesividade da conduta aos interesses do FSA.

§1º Há primariedade na conduta quando, no momento da prática de infração, inexistir decisão condenatória irrecorrível em processo administrativo sancionador anterior.

§2º Há reincidência quando o agente econômico comete nova infração contratual, ainda que decorrente de conduta ilícita diversa da anterior, no lapso de três anos a partir de decisão administrativa condenatória irrecorrível anterior.

§3º Na aplicação das sanções serão consideradas:

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes e atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para o contratante;
- e) A reincidência;
- f) O histórico do agente econômico.

§4º Serão deduzidos do montante calculado, conforme as regras do inciso 'i' da alínea 'a' do caput, os valores pagos pela PRODUTORA a título de retorno do investimento, acrescidos de encargos calculados em bases idênticas às estipuladas no inciso 'i' da alínea 'a' do caput, desde as respectivas datas de cada pagamento.

§5º O não pagamento da multa aplicada à PRODUTORA em virtude de sanção contratual no prazo estipulado poderá resultar no vencimento antecipado do CONTRATO

§6º. As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:

- a) condutas que geram vencimento antecipado do CONTRATO:
  - i. não aprovação da Prestação de Contas Parcial ou da Prestação de Contas Final que resulte em devolução integral dos recursos, nos termos da Instrução Normativa nº 159
  - ii. não repassar os valores devidos ao FSA de acordo com as CLÁUSULAS SÉTIMA e OITAVA;
  - iii. omitir informações ou fornecer informações falsas nas declarações apresentadas nas etapas descritas no Instrumento Convocatório anteriores à celebração do CONTRATO, quando comprovado o dolo ou quando constatado que a integralidade das informações verdadeiras configuraria situação impeditiva à elegibilidade do projeto ou à celebração do presente CONTRATO, nos termos do Instrumento Convocatório;
  - iv. enquadrar-se em outras situações que caracterizem o PROJETO como **inelegível**, nos termos do Instrumento Convocatório.



- b) condutas consideradas infrações gravíssimas:
- i. não manter sede e administração no País de acordo com a alínea 'h' da CLÁUSULA QUINTA;
  - ii. omitir-se reiteradamente no cumprimento das obrigações previstas no presente CONTRATO;
  - iii. licenciar gratuitamente qualquer direito patrimonial sobre a OBRA, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro, em descumprimento ao previsto nas alíneas 'g' do *caput* e 'c' do parágrafo 2º da CLÁUSULA SEXTA;
  - iv. não apresentar os Relatórios de Comercialização de acordo com as alíneas 'c' do *caput* e 'b' do parágrafo 2º da CLÁUSULA SEXTA.
- c) condutas consideradas infrações graves:
- i. não informar ao BRDE a data da Primeira Exibição Comercial, e/ou o número do Certificado de Produto Brasileiro (CPB), de acordo com a alínea 'a' do *caput* da CLÁUSULA SEXTA;
  - ii. não manter controles próprios e documentos de acordo com a alínea 'c' da CLÁUSULA QUINTA;
  - iii. não assegurar ao BRDE e à ANCINE, assim como a terceiro eventualmente contratado, amplos poderes de fiscalização da execução deste CONTRATO, de acordo com a alínea 'f' da CLÁUSULA QUINTA;
  - iv. não atender às solicitações do BRDE e da ANCINE, de acordo com a alínea 'g' da CLÁUSULA QUINTA;
  - v. não deter a titularidade sobre a maior parcela dos direitos patrimoniais da OBRA, em relação aos demais coprodutores brasileiros independentes, até o fim do Prazo de Retorno Financeiro, de acordo com a alínea 'f' do *caput* da CLÁUSULA SEXTA.
  - vi. não apresentar à ANCINE, para prévia e expressa anuência, alterações na equipe de roteiristas pontuada, de acordo com a alínea 'i' da CLÁUSULA QUINTA.

§7º O descumprimento da obrigação prevista na alínea 'e' do *caput* da CLÁUSULA SEXTA implicará aplicação de sanção conforme parâmetros previstos na Instrução Normativa nº 130 e, no caso das logomarcas do BRDE, conforme regulamento interno daquele Banco.

§8º As infrações previstas nos incisos 'iii' e 'iv' da alínea 'a' do parágrafo 6º desta Cláusula implicarão, além de vencimento antecipado do contrato, a suspensão da PRODUTORA, bem como sobre todas as empresas com sócios em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, conforme o caso, pela ANCINE, de receber novos financiamentos do FSA pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.

§9º Caso as obrigações de apresentação de Relatórios de Comercialização previstas na alínea 'c' do *caput* e na alínea 'b' do parágrafo 2º da CLÁUSULA SEXTA, sejam cumpridas com atraso, as



sanções previstas poderão ser convertidas em:

- a) advertência, se não houver receita de comercialização a ser informada, ou retorno apurado, no período; ou
- b) multa limitada ao valor dos juros moratórios, nos termos do inciso 'i' da alínea 'a' do *caput*, calculados sobre o retorno, a partir do dia em que o relatório deveria ter sido entregue até o mês da sua efetiva entrega.

§10. O processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades decorrentes de infrações previstas neste CONTRATO de investimento reger-se-á pelas regras desta Cláusula.

§11. Inicialmente, quando houver dúvida quanto à ocorrência de infração ou for detectada possibilidade de saneamento imediato da pendência, o BRDE enviará notificação prévia a PRODUTORA, solicitando manifestação circunstanciada ou saneamento imediato, em até 30 (trinta) dias úteis do recebimento da notificação.

§12. Verificado o saneamento no prazo estabelecido no parágrafo 11, porém em atraso em relação ao prazo original ou ao prazo estabelecido em procedimento de prorrogação, a obrigação será considerada atendida, sendo o atraso registrado nos autos, sem prejuízo da eventual tipificação da infração prevista no inciso 'ii' da alínea 'b' do parágrafo 6º desta Cláusula.

§13. Verificada a ocorrência de infração, o BRDE iniciará processo administrativo para apuração de condutas e aplicação de penalidades e notificará a PRODUTORA, informando o motivo e as possíveis sanções aplicáveis, para que, querendo, apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

§14. Apresentada ou não a defesa prévia, o BRDE enviará o processo à ANCINE, que opinará de forma vinculante sobre a imposição de sanção, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos.

§15. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá sobre a imposição da sanção e notificará a PRODUTORA.

§16. A PRODUTORA, conforme o caso, poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da entrega da notificação, interposto por meio de requerimento dirigido ao BRDE, no qual deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar novos documentos.

§17. Caso haja interposição de recurso, o BRDE enviará os autos à ANCINE, que terá prazo de até 90 (noventa) dias corridos para avaliar o recurso, opinando de forma vinculante sobre a sanção aplicada.

§18. Considerada a manifestação técnica da ANCINE, o BRDE decidirá no prazo de até 90 (noventa) dias corridos sobre a manutenção ou afastamento da sanção e procederá à notificação da PRODUTORA.

§19. Em caso de descumprimento das determinações da legislação relativas ao FSA, PRODUTORA ficará sujeita às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437/2006.



§20. As infrações geradoras de sanções restritivas de direito serão comunicadas pelo BRDE à ANCINE, a quem caberá aplicá-las diretamente.

§21. Sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO, o descumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas no presente instrumento implicará a inscrição da PRODUTORA, conforme o caso, em situação de inadimplência enquanto persistir o descumprimento, ou enquanto houver pendência no cumprimento de sanção pecuniária.

§22. A PRODUTORA, na ocorrência de vencimento antecipado, sujeitar-se-á à cobrança extrajudicial dos valores devidos, pelo BRDE e/ou pela ANCINE, e à cobrança judicial pela ANCINE, bem como à inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), pelo BNDES, na qualidade de agente financeiro central do FSA.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA**

##### **CESSÃO DOS DIREITOS SOBRE OBRA AUDIOVISUAL RESULTANTE A TERCEIRO ESTRANGEIRO OU NÃO INDEPENDENTE**

Caso a PRODUTORA ceda a terceiro estrangeiro ou não independente os direitos autorais patrimoniais sobre uma das Obras Audiovisuais Resultantes de forma a descaracterizar a sua titularidade sobre a majoritariedade destes direitos durante o Prazo de Retorno Financeiro, após o devido processo administrativo, a PRODUTORA ficará obrigada a devolver a proporção do valor investido através deste CONTRATO naquele projeto (1/3), acrescido de:

- a) juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento; e
- b) multa de 20% (vinte por cento) sobre a proporção dos recursos investidos naquele projeto (1/3).

§1º. Caso haja cessão dos direitos, nas condições do “caput”, sobre todas as Obras Audiovisuais Resultantes integrantes do Núcleo Criativo haverá o vencimento antecipado do CONTRATO, após o devido processo administrativo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

##### **LICENÇA OU CESSÃO DOS DIREITOS DE ADAPTAÇÃO DE PROJETO DESENVOLVIDO A TERCEIRO ESTRANGEIRO OU NÃO INDEPENDENTE**

Caso a PRODUTORA licencie ou ceda a terceiro estrangeiro ou não independente o direito de adaptação audiovisual de um dos Projetos Desenvolvidos durante o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de Conclusão do PROJETO, após o devido processo administrativo, a PRODUTORA ficará obrigada a devolver a proporção do valor investido através deste CONTRATO naquele projeto (1/3), acrescido de:

- a) juros compensatórios equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de



Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento; e

- b) multa de 20% (vinte por cento) sobre a proporção dos recursos investidos naquele projeto (1/3).

§1º. Caso haja licença ou cessão dos direitos de adaptação, nas condições do “caput”, de todos os Projetos Desenvolvidos integrantes do Núcleo Criativo haverá o vencimento antecipado do CONTRATO, após o devido processo administrativo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

### **COMPROVAÇÃO DA VIABILIZAÇÃO DA PRODUÇÃO**

A PRODUTORA deverá comprovar a Viabilização da Produção de pelo menos um dos Projetos Desenvolvidos em até 5 (cinco) anos, contados da data de Conclusão do PROJETO, sob pena de aplicação de multa de 5% sobre o valor total do orçamento do NÚCLEO CRIATIVO e da suspensão da PRODUTORA, e de todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, pela ANCINE, de receber novos recursos do FSA voltados ao objeto de desenvolvimento pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da decisão final do processo administrativo de aplicação de penalidade.

§1º Poderá ser concedida a prorrogação do prazo para efetuar o pagamento da multa, por até 2 (dois) anos, mediante solicitação fundamentada feita ao BRDE, observado o §1º da CLÁUSULA QUINTA.

§1º Caso seja comprovada a viabilização da produção neste período de prorrogação, a sanção de multa será extinta.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Poderá ser instaurada Tomada de Contas Especial contra a PRODUTORA pela ANCINE ou por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento, notadamente quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na CLÁUSULA DÉCIMA que envolvam sanções de natureza pecuniária sem a respectiva quitação do débito.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

### **EFICÁCIA E PUBLICAÇÃO**

A eficácia deste CONTRATO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do



respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será realizada pelo BRDE.

Parágrafo Único. A vigência deste CONTRATO perdurará até o cumprimento, por parte da PRODUTORA, de todas as obrigações dele decorrentes, ou até a decisão final da análise da Prestação de Contas Final, pela ANCINE, o que ocorrer por último, ressalvadas as hipóteses de vencimento antecipado

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

##### **UTILIZAÇÃO DE IMAGENS E REFERÊNCIAS DA OBRA**

A PRODUTORA autoriza a utilização gratuita de imagens, marcas, textos e documentos de Obra Audiovisual Desenvolvida e do projeto e referências à Obra Audiovisual Desenvolvida em materiais de divulgação das ações do FSA, da ANCINE e do BRDE, com finalidade promocional e para informação pública e ainda a reprodução e distribuição da Obra Audiovisual Desenvolvida para ações promocionais do FSA, da ANCINE e do BRDE.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

##### **DA ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

O BRDE e a PRODUTORA se comprometem a garantir o cumprimento da Lei Federal 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (a "LGPD"), de acordo com, mas não limitado aos seguintes critérios:

- a) Não realizar qualquer tratamento de Informações Pessoais, entendidas como informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável vinculadas ao Contrato, sem enquadramento em uma das bases legais para processamento de dados pessoais;
- b) Adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a segurança das Informações Pessoais;
- c) Realizar tratamento de Informações Pessoais com o propósito de cumprir as suas obrigações contratuais;
- d) Não permitir ou facilitar o tratamento de Informações Pessoais por terceiros para qualquer finalidade que não seja a de cumprir as obrigações contratuais.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Quaisquer dúvidas, casos omissos ou questões oriundas do presente CONTRATO, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, serão dirimidos pelo Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A qualquer tempo e em comum acordo, este instrumento poderá sofrer alterações, mediante termo aditivo.

Havendo divergências entre as estipulações contidas no Instrumento Convocatório e neste CONTRATO, prevalecerão estas últimas.



E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, ou eletronicamente em 1 via digital, assinada por meio de certificados digitais vinculados à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Lei n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020, para os fins e efeitos da Medida Provisória nº2.200-2/2001, juntamente com as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**PELO BRDE:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**PELA PRODUTORA – [NOME DA PRODUTORA]:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Nome:

Nome:

Estado civil:

Estado civil:

Profissão:

Profissão:

CPF:

CPF:

Endereço residencial:

Endereço residencial:

**TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Nome:

Nome:

CPF:

CPF: